



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Contratação de empresa na modalidade Pregão para prestação de serviços de transporte escolar no município de Dom Eliseu.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR.
INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº
10.520/02 E ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS.
POSSIBILIDADE/LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação quanto à contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar, a fim de atender as demandas do Município de Dom Eliseu-PA, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 9/2018-310104, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima face, é mister que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação no caso *sub examine*.

Isto posto, norteiam os procedimentos licitatórios os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Sabe-se que tal procedimento em an lise, previsto na Lei 10.520/02, destina-se   aquisi o de bens e servi os comuns.

Pois bem.

Vejamos a defini o dada pela lei ao norte aludida, *in verbis*:

Art. 1  Para aquisi o de bens e servi os comuns, poder  ser adotada a licita o na modalidade de preg o, que ser  regida por esta Lei.

Par grafo  nico. Consideram-se bens e servi os comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padr es de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especifica es usuais no mercado.

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administra o P blica Municipal encontra-se vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei n.  8.666/1993 e Lei n.  10.520/02.

N  obstante ao exposto   o entendimento do Egr gio TCE - MS a possibilidade da modalidade preg o para contrata o de empresa nos respectivos servi os, sen  vejamos:

CONTRATA O P BLICA. SERVI OS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROCEDIMENTO LICITAT RIO. FORMALIZA O CONTRATUAL. CL USULAS NECESS RIAS. REGULARIDADE. Em exame o procedimento licitatrio Preg o Presencial n. 40/2015 - e a formaliza o do Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o munic pio de Corguinho /MS e a microempresa Itamar Pellin, visando   presta o de servi os de transporte escolar nas linhas em que n o s o utilizados ve culos da prefeitura municipal durante o ano letivo de 2015, no valor inicial da contrata o de R\$ 119.326,53 (cento e dezenove mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e tr s centavos). Na an lise t cnica a 5.  ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatrio e a formaliza o contratual atendem integralmente as disposi es estabelecidas nas leis 10.520/2002 e 8.666/93 e foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exig ncias da Instru o Normativa n. 35/211 (ANA-SIGE- 29989/2015 f.358/361). O Minist rio P blico de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatrio e da formaliza o contratual, conforme parecer acostado  s f. 407/408 (PARECER PAR - 3.  PRC 16059/2017).   o relat rio. Das raz es de decidir O m rito da quest o baseia-se na aprecia o do procedimento licitatrio Preg o Presencial n. 40/2015 - e a formaliza o do Contrato Administrativo. 70/2015, celebrado entre o munic pio de Corguinho /MS e a microempresa



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Itamar Pellin. Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011. O Contrato Administrativo n. 70/2015 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. Bem como o extrato do contrato fora publicado e emitida a respectiva nota e empenho. Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2015 - e a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 70/2015 foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02 e 8.666/93. Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I e II da RNTC/MS n. 76/2013, DECIDO Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 40/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 70/2015, celebrado entre o município de Corguinho /MS e a microempresa Itamar Pellin, de acordo com o previsto nas Leis 10.520/02 e 8.666/93. É a decisão. Campo Grande, 4 de setembro de 2017. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator. TCE/MS TCE-MS - LICITAÇÃO E CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR : 190532015 MS 1645683

No que se refere à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93¹, destacamos que este se encontra também em conformidade com os parâmetros legais do art. 40 da lei supracitada.

Ademais, vale ressaltar que a Minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

¹ Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
DOM ELISEU
A FAVOR DO POVO



Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequa es exigidas pelo ordenamento jur dico, que se constatam, principalmente: a previs o acerca do regime de execu o contratual; as previs es atinentes  s san es aplic veis   contratada. Isto porque, tanto o edital como o contrato devem prever san es   contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7  da Lei n. 10.520/02, prevendo as san es de advert ncia, multa, impedimento de contratar e licitar com a Uni o, Estados, Distrito Federal e Munic pios.

Feita a an lise acima, ante a Minuta do Edital de Licita o, na Modalidade Preg o Presencial, do tipo menor pre o, verifica-se claramente que a mesma preenche todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUS O

Compulsando, assim, a minuta do edital, n o vislumbra esta assessoria jur dica nenhum  bice quanto   legalidade da minuta edital cia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocat rio *sub examine*.

  o parecer. Dom Eliseu-PA, 08 de janeiro de 2018.

MIGUEL

BIZ:02873511907

Assinado de forma digital por MIGUEL
BIZ:02873511907
DN: c=#BR, o=#ICP-Brasil, ou=#Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM
BRANCO), ou=AR IOE PARA, cn=MIGUEL
BIZ:02873511907
Dados: 2018.01.08 15:18:32 -03'00'

Miguel Biz
OAB/PA 15409B